

A MODALIDADE DE PRISÃO EM FLAGRANTE E SUA EFICÁCIA NO DIREITO BRASILEIRO

THE MODE OF PRISON IN FLAGRANT AND ITS EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN LAW

LORRAINE, Sythara Silva¹
FILHO, Wandirley Rodrigues de Souza²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo levantar dados sobre o processo de Prisão em Flagrante no Brasil e a eficácia no uso desse modelo de prisão por Policiais Militares. Os principais resultados obtidos demonstram que a concepção da prisão em flagrante é uma forte arma contra a continuidade de um ato criminoso, porém o fato de ocorrer de maneira instantânea e sem premeditação, aumenta consideravelmente o risco de erros, tornando maior a chance de fuga do autor do ato criminal. Ficou constatado também, que os principais malefícios da prisão em flagrante no Brasil estão estagnados na base legislativa, no erro humano e nos danos colaterais que podem ser sofridos pelo Policial Militar, pelos envolvidos e pessoas próximas do ato. Para entender melhor esse assunto e demonstrar de maneira clara os problemas estagnados no tema, foi feita uma pesquisa em dados bibliográficos relacionados à prisão em flagrante e também formas de identificação realizadas por profissionais em direito penal. A pesquisa é importante, pois fará a avaliação dos processos que entremeiam a prisão em flagrante podendo assim, reduzir os erros ocasionados durante a aplicação dessa modalidade. Pode-se concluir através da pesquisa, que a prisão em flagrante é uma das melhores ferramentas de redução criminal, devido seu efeito rápido e direto, porém o fato de ocorrer durante um ato criminal, pode causar sério risco aos agentes e a comunidade.

Palavras-Chave: Policial Militar. Prisão em Flagrante. Benefícios e malefícios. Direito Brasileiro.

ABSTRACT

This article aims to collect data on the process of Prison in Flagrant in Brazil and the effectiveness in the use of this prison model by Military Police. The main results show that the conception of red-handed arrest is a strong weapon against the continuation of a criminal act, but the fact that it occurs instantaneously and without premeditation greatly increases the risk of errors, increasing the chance of escape author of the criminal act. It was also noted that the main harms of red flagrant arrest in Brazil are stagnated in the legislative base, human error and collateral damage that can be suffered by the Military Police, by those involved and people close to the act. To better understand this issue and clearly demonstrate the stagnant problems in the subject, a survey was made of bibliographic data related to the arrest in flagrante and also forms of identification carried out by professionals in criminal law. The research is important,

¹LORRAINE, Sythara Silva aluna do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, sythara_lorraine@yahoo.com.br; Itumbiara – Go, Maio de 2018

²SOUZA FILHO, Wandirley Rodrigues de. Doutor professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, wrsf.jus@gmail.com, Guapó – Go, Maio de 2018.

because it will evaluate the processes that enter the arrest in flagrante and thus, reduce the errors caused during the application of this modality. It can be concluded from the research that blatant arrest is one of the best tools of criminal reduction because of its rapid and direct effect, but the fact that it occurs during a criminal act can cause serious risk to agents and the community.

Keywords: Military Police. Prison in Flagrant. Benefits and harms. Brazilian Law.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2017, p.12), o Brasil fechou o ano de 2017 com 2.766 estabelecimentos prisionais, abrangendo exatamente 393.842 vagas, contendo cerca de 644.475 prisioneiros, fechando com um déficit de 250.733. Esses valores exorbitantes se dão pelo fato dos conflitos sociais acontecerem com mais frequência, aumentando assim o número de pessoas que ferem as normas fundamentais da sociedade, criando então a necessidade de um método de punição como ferramenta de controle.

Segundo Ferreira (1997, p.14), a pena não passa de um mal retribuído com outro mal. Essa mesma opinião é expressa por Bittencourt (1993, p.3), cita que a prisão é entendida como a propagação de um mal necessário e que esse tipo de mal está cheio de inconsistências baseadas em seus resultados. Ambos os autores demonstram repulsa por esse método de correção, porém acham necessário para o controle social. Contudo na visão de Beccari (1999, p.16), o isolamento social do indivíduo é algo necessário quando não se pode confiar nele em um meio. (BECCARI, 1999, p.16),

Como citado acima por Beccari à prisão do indivíduo só pode ser feito quando o júri definir que seu ato foi grave a ponto de solicitar a prisão do réu, contudo para tomar essa decisão vários termos jurídicos são avaliados e um dos principais é o modelo de prisão. Segundo Blume (2017, p.1), existem 5 modelos de prisão, sendo esses: Temporária, estabelecida na lei 7.960/89 que auxilia todos os processos durante uma investigação criminal; Preventiva, contida no Art. 312 do CPP(Código de Processo Penal), usado para garantir a segurança das provas e das pessoas que convivem com aquele indivíduo; Prisão para execução da pena, essa ocorre após a decisão judicial e normalmente tenta ser aplicada de imediato; Prisão domiciliar, o indivíduo fica confinado em sua residência, pode ser chamado de semiaberto; Prisão Flagrante, estabelecida no artigo 301 do CPP, acontece por diversas situações, mas em sua maioria quando a pessoa é encontrada durante o ato criminoso. (BLUME, 2017, p.1)

Segundo Carvalho (2017, p.23), apesar de todos os modelos de prisão ter ênfase no trabalho da polícia, o mais acionado é a ‘prisão em flagrante’ devido o fato de acontecer em qualquer momento ou lugar. Porém para Fernandes (2000, p.12), a prisão em flagrante é a mais

importante por demonstrar dados mais concretos, facilitando a decisão final do juiz. Contudo segundo Nucci (2002, p.27), muitas das prisões em flagrante não terminam com a prisão do bandido devido à falta de conhecimento dos policiais que a aplicam. Com base nos dados acima e nas falas de Nucci o presente projeto traz como problemática: Qual problema a falta de conhecimento sobre Prisão em Flagrante pode causar ao policial? E quais as consequências disso para o andamento do processo? Perante esse problema torna-se justificável a criação de um projeto que traz como tema “A modalidade de prisão em flagrante e sua eficácia no direito brasileiro”, pois visa definir o método de prisão e suas vertentes aumentando assim o conhecimento do leitor sobre a estrutura da prisão em flagrante. (NUCCI, 2002, p.27)

Com base nesse foco o presente projeto trouxe como objetivo geral, a definição dos processos de prisão no Brasil e a eficácia no uso da prisão em flagrante por Policiais Militares. Para isso foi realizado um estudo baseado nos métodos de prisão utilizados nas organizações brasileiras, busca-se construir uma base de conhecimento sobre o assunto a fim de demonstrar a sua eficácia perante as falhas dos outros métodos. Para chegarmos ao objetivo geral do presente projeto alguns fatores específicos foram necessários, sendo eles: Analisar os modelos de prisão; Analisar dados sobre a prisão em flagrante; Avaliar as falhas e os benefícios do uso da prisão em flagrante por Policiais Militares; Concluir as informações demonstrando os benefícios desse método de prisão.

O presente projeto fará uso do método descritivo de pesquisa, pois utiliza formas padronizadas para coleta de dados e teve propósito de descrever características básicas de determinada situação, que no caso descreverá aspectos da prisão em flagrante referenciando o meio estabelecido para aplicação, a fim de desenvolver um conceito do termo em seu estado completo.

O presente estudo fez uso da classificação de pesquisa apresentada por Vergara (1998, p.44-45), que a qualifica em relação a dois aspectos: quanto aos fins e quanto aos meios, sendo que os fins justificaram os meios. Quanto aos fins, esta pesquisa é descritiva, pois utiliza de métodos padronizados para coleta de dados e teve como propósito de descrever características básicas de determinada situação, que no caso descreveu aspectos da prisão em flagrante referenciando o meio estabelecido para aplicação, a fim de desenvolver um conceito do termo em seu estado completo. Para Vergara (1998) a pesquisa descritiva traduz e demonstra características de determinado grupo ou fenômeno social, a fim de prover conhecimento. Quanto aos meios, Gil (2001, p.13) descreve uma classificação dos métodos de pesquisa baseado em procedimentos técnicos. (GIL, 2001, p.13)

Neste caso o presente trabalho utilizaria os procedimentos de pesquisa bibliográfica, revisão em sites correlacionados com tema e por fim uma avaliação através de projetos já

desenvolvidos com esse tema. Por fim, demonstrando e trabalhando todos os dados e informações obtidas durante a pesquisa, foi possível demonstrar a importância de entender a prisão em flagrante para o Policial Militar e Civil, a fim de reduzir os erros ocorridos durante esse método e restringir o número de criminosos que fogem do âmbito da lei por falhas discrepantes dos profissionais da polícia durante esse ato. Busca-se através deste projeto orientar o Policial Militar sobre os métodos de aplicação e de uso da prisão em flagrante em campo e quais os principais problemas que ocorrem como esse tipo de aplicação da lei.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Antes de iniciar qualquer contexto geral sobre as prisões brasileiras é necessário primeiramente entender qual é a funcionalidade delas em uma definição real. O homem é um ser que nasce dos métodos de socialização pré-definido pelo meio ambiente que ele convive, obrigando-o a se manter sobre o mesmo padrão durante todo tempo, pois, “As diferenças sociais ideológicas e/ou físicas geram conflitos” (GARUTTI, 2012, p.5). Desses conflitos, surge a necessidade de aplicação de medidas de controle, para que nenhuma das partes saia prejudicada durante esses problemas. Contudo para Nucci (2002, p.31), Prisão pode ser estabelecida por abstração de liberdade, retendo então o direito de trânsito livre, por meio do aprisionamento da pessoa. O autor ainda ressalta que a prisão-pena advém da imposição de sentença condenatória, com trânsito em julgado.

Quando citamos o campo brasileiro, a partir dos anos 70, quase no fim da ditadura foi estabelecida a lei de execução penal, que Segundo Kato (2005, p.10), dispõe dos processos de execução de penas, tanto administrativas quanto durante julgamento. Contudo vale lembrar que existem diversos artigos que se constituem para proteção do indivíduo antes, durante e após a prisão, dois exemplos claros disso são o Art. 136, § 3º, CF apoiado pela lei dos maus tratos e o artigo Art. 139, II, CF, que estabelece as medidas que podem ser tomadas sobre a pessoa, ambos podem ser vistos abaixo:

- **Art. 136, § 3º, CF:** Esse artigo cita ser necessário decretar estado de defesa com objetivo de preservar ou mesmo proteger a ordem pública em locais restritos ou mesmo determinada, sendo que os mesmos serão protegidos de ameaças ou calamidades que possam vir a atingir a instabilidade social ou institucional daquelas pessoas. Segundo Brasil (1940), A exposição de perigo eminente à vida ou mesmo à saúde de qualquer pessoa que esteja sobre proteção de um agente, mesmo que a fim de educar ou ensinar,

privando-o de seus direitos fundamentais agravará a pena do indivíduo. (BRASIL, 1940)

- **Art. 139, II, CF:** Esse artigo estabelece as atitudes que poderão ser tomadas contra o indivíduo, durante os processos de prisão ou de controle social. Segundo o Ar.139, Brasil (1998), existem somente algumas atitudes que poderão ser tomadas contra a pessoa, sendo elas: Obrigar sua permanência no local, afim de proteger o estado inicial das provas; Restrição de visitas ou reuniões; A prisão de bens que possam vir a ser importantes para o caso; busca no domicílio da pessoa e outros tópicos que buscam a proteção das provas e do andamento do caso. (BRASIL, 1998)

Existem outros campos que falam indiretamente ou mesmo diretamente sobre o conceito de prisão no Brasil, porém vale ressaltar que os demais âmbitos da lei trabalham somente os ambientes situacionais das normas legislativas. Contudo é necessário entender que existe uma vasta gama de teorias que definem o conceito de prisão e em sua maioria trazem a visão peculiar do autor que as produziu. Um bom exemplo dessa situação são os conceitos de Gonçalves (2015, p.10), que divide a definição de prisão em 4 partes, sendo elas: 1. **Prisão com pena**, que é aplicada após o julgamento, sendo baseada em condenação direta ou por inconsistências em cumprir a decisão do juiz; 2. **Prisão sem pena** ocorre com o objetivo de proteger a investigação transitada, reduzindo a chance de o indivíduo voltar a cometer o crime; 3. **Prisão administrativa** tem por objetivo obrigar a pessoa que esta devendo cumprir com suas dívidas; 4. **Prisão disciplinar** reforça os dados estabelecidos no art. 5º, LXI, 2ª parte, da CF, que estabelece as condições de prisão. (GONÇALVES, 2015, p.10)

Com base nesses conceitos de prisão, foram formalizadas as modalidades de prisão estabelecidas hoje no Brasil, os principais podem ser definidos como:

- **Prisão Provisória:** A pessoa, no caso o réu de um crime deverá ser mantida em uma prisão até o julgamento, esse bandido também é denominado de preso provisório. Segundo Kato (2005, p.12), Não é pena, é simplesmente um meio de proteção de provas. (Kato, 2005, p.12)
- **Prisão Temporária:** Pode ser considerada uma prisão preventiva em determinadas situações, tem sua duração máxima estabelecida em 5 dias, porém em caso de crimes considerados hediondos, pode chegar á 30 dias podendo aumentar por tempo igual em situação de necessidade extrema ou mesmo comprovada. Segundo STF (2009, p.1), esse modelo de prisão está prevista na lei 7.960/89 e pode ser considerada como medida de apoio durante um processo criminal. (STF, 2009, p.1)
- **Prisão Preventiva:** Podemos considerar uma medida de natureza cautelar normalmente estabelecida por uma autoridade judiciária, não sendo uma condenação definitiva.

Segundo o STF (2009, p.7), existem alguns requisitos para que a prisão preventiva seja efetuada, sendo eles: Para garantir a proteção social; Evitar que o criminoso atrapalhe o andamento do caso; Assegurar a aplicação da lei. (STF, 2009, p.7)

- **Prisão Flagrante:** Considera-se uma prisão processual que é baseada no Art. 5 estabelecido em 1988, tem por objetivo reduzir a continuidade do indivíduo no ato criminoso, parando-o no momento do fato.

Vale destacar que a prisão em flagrante é a única modalidade da privação de liberdade permitida por lei, além da prisão por mandado judicial escrito e fundamentado, como bem demonstra a nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “In verbis” (LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei). (DIAS, 2017, p.2)

A palavra flagrante é derivada do termo em latim ‘*FLAGRANS*’, que significa ardente algo que queima. Outros autores também se referem ao significado dela como sendo derivado dos termos ‘*FLAGRARE E FLEGEIN*’, que por sua vez significam queimar ou queimando. A expressão ‘flagrante delito’, esta relacionado com chamaz devido ao fato de ocorrer na hora exata do fato, no fogo do acontecimento, no momento certo. Segundo Tourinho (1992, p.22), esta relacionado ao momento exato, quando o autor é surpreendido em pleno ato, sem chance de erros ou mesmo de escapatória ao infrator. (TOURINHO, 1992, p.22)

Segundo Brasileiro (2012, p.1110) objetivo principal da polícia militar é proteger o cidadão, a sociedade e todos os bens públicos e privados, sempre visando aplicar esses termos com honestidade e respeito pela vida. Existem várias funções destinadas ao agente militar, as principais são: Orientar os cidadãos seja em momento de crise ou não; Colaborar com a comunidade; Reduzir os conflitos a fim de desenvolver um ambiente seguro à sociedade. Segundo Kato (2005, p.13), a principal atividade do Policial Militar é cuidar de conflitos que estão acontecendo ou mesmo que já aconteceu diferente do policial civil que cuida somente das infrações que já aconteceram.

Com base nesse contexto podemos separar a prisão em flagrante em duas etapas: Prisão-captura, o agente infrator é pego no ato e pela Autuação do flagrante, normalmente efetuado pelo policial judiciário militar, são os fatores fáticos e jurídicos relacionados à prisão. No direito Individual o autor Arthoff (2015, p.10), cita que o estado tem por obrigação a proteção dos cidadãos, portanto deve respeitar esses direitos quando da aplicação de uma sanção penal, assim como o indivíduo tem as limitações de conduta impostas pela lei. Nesse mesmo contexto Sarlet (2015, p. 175), ressalta que a Constituição Federal elenca vários direitos individuais os quais devem ser preservados e defendidos pelo Estado, os quais representam assim a limitação do poder estatal na aplicação da pena. (SARLET, 2015, p. 175)

O direito processual penal, como a maioria dos ambientes no direito brasileiro, está sob toda e qualquer regra já estabelecida pela Constituição Federal, sendo essa a base de todo o ordenamento jurídico do país. Com base nas garantias necessárias durante um processo, existe a imposição da prisão flagrante, que vem com o intuito de proteger o indivíduo e as provas vinculadas a ele, em geral é aplicado como uma prévia para proteger o resultado final da investigação. Segundo Cunha (2011, p.5), é estabelecido por lei através do Art. 5 a chamada dupla comunicação de prisão, que obriga a comunicação imediata pelo particular ou por qualquer autoridade policial. (CUNHA, 2011, p.5)

A prisão provisória pode ser considerada algo imediato, ou seja, no exato momento após a aplicação da prisão flagrante, tendo por objetivo afastar toda e qualquer chance de falha na investigação e no processo. Vale ressaltar, de outra parte, a doutrina usada por Brescancin, argumentando que parte dos resultados desse modelo de prisão, “procura justificar a prisão em flagrante, aduzindo que ela satisfaz a opinião pública, que evita ou diminui a comoção social, que tranquiliza a comunidade, restaurando o prestígio da lei e a confiança nas autoridades responsáveis pela manutenção da ordem (...)”. (BRESCANCIN, 2015, p.29)

Podemos considerar a prisão em flagrante como sendo de natureza cautelar, devido ao fato de ocorrer antes que o ato se finalize. Com base nesses termos, podemos relacionar esse ato a uma prisão processual, sendo então exigido a presença de dois fatores:

- **Fumus Boni Iures:** É usada em caráter de urgência, está relacionado a uma situação que não foi inteiramente comprovada, ou seja, como a prisão em flagrante ocorre de maneira instantânea, até a finalização do processo o ato não foi inteiramente verificado judicialmente, proporcionando assim um resultado parcial, sendo efetuada a prisão como meio cautelar de proteção dos indivíduos ou das provas. (NUCCI, 2002, p.21)
- **Periculum in Mora:** Traduz-se “Perigo na demora”, no direito penal brasileiro está relacionado ao receio de que os prazos judiciais atrapalhem na execução penal do infrator. Normalmente cabe ao juiz decidir através do auto de prisão e das demais provas se realmente existiu o “periculum in mora”, resultando assim na decisão de liberdade ou não do infrator. (CAFIEIRA, 2004, p.36).

Ambos os termos estão relacionados ao ato de prisão direta e quais os procedimentos que resultaram na liberdade ou na pena do indivíduo. Contudo vale alertar também que Segundo Tourino (1992, p.21), Não se pode considerar a prisão flagrante como um tipo de pena, pois ela nada mais é que segregação necessária em último caso. O artigo 310 relato por Tourinho define quais as atitudes devem ser tomadas pelo juiz perante uma prisão flagrante estabelecendo que após o recebimento do auto de prisão, a autoridade ali presente devera seguir os seguintes procedimentos:

- **Relaxar a prisão ilegal:** A revogação da prisão, normalmente quando ocorre algum erro, ou quando o cárcere se torna desnecessário.
- **Converter a prisão em flagrante em preventiva:** Usado para crimes inafiançáveis – aqueles para os quais não há possibilidade de pagamento de fiança ou de liberdade provisória; nos crimes afiançáveis – quando as provas contra o réu são suficientes para tal ou quando há dúvidas sobre a sua identidade; nos crimes dolosos.
- **Avaliar a necessidade da liberdade provisória, sendo a mesma através ou não de fiança:** Caso o juiz defina como sendo inapropriada de alguma forma a prisão do indivíduo, torna-se necessário conceder sua liberdade.

Os conceitos acima estabelecidos são aplicados de maneira ocasional sendo necessária a avaliação sucinta da situação aplicada desde o início do processo até o momento exato da prisão, observando isso Tourinho (1992, p.23) definiu seis situações referentes ao flagrante que permitem a prisão:

- **Flagrante em sentido próprio:** Esse tipo de flagrante ocorre quando o agente policial encontra o criminoso durante um ato ilícito, esse fato deve ocorrer no instante do crime não podendo ser premeditado e nem planejado para expor o indivíduo. Segundo Melo (2017, p.1), esse tipo de flagrante próprio trata-se de situação em que o indivíduo é encontrado durante a realização dos atos ilícitos, infração penal ou colaborando para sua concretização. (MELO, 2017, p.1)
- **Flagrante em sentido impróprio:** Esse tipo de flagrante ocorre no momento em que o indivíduo é perseguido após o crime, por uma autoridade ou por outras pessoas da região, demonstrando ser o autor da conduta infracional. Segundo Bonfin (2009, p.406), Ocorre quando o criminoso é perseguido pela autoridade policial, pelo ofendido ou por qualquer pessoal após cometer o ato ilícito, presumindo ser o responsável por aquele fato criminoso. (BONFIN, 2009, p.406)
- **Flagrante presumido:** Esse tipo de flagrante ocorre quando o indivíduo é encontrado após a realização do ato criminoso, fazendo as autoridades presumirem que ele é o autor, porém essa situação é muito variável a erros, por isso deve ser observada de maneira minuciosa pelos agentes da lei. Segundo Irving (2017, p.5), nesse modelo o agente é encontrado momentos depois da infração normalmente portando a arma do crime ou qualquer ferramenta de uso ilícito. (IRVING, 2017, p.5)
- **Flagrante Protelado ou retardado:** Consiste em retardar a prisão do indivíduo a fim de acumular um maior nível de prova ou mesmo buscar o indivíduo responsável por toda organização do ato criminoso. Segundo Passos (2010, p.24), esta contido na lei

9.034/95 (Lei do Crime Organizado), no inciso II, que consiste observar e acompanhar a ação criminosa até que se concretize a busca de provas ou informações necessárias. (PASSOS, 2010, p.24)

- **Flagrante esperado:** É parecido com flagrante preparado, porém nessa situação não há envolvimento direto de terceiros, porém nessa situação é crucial haver prévio conhecimento dos policiais envolvidos. Segundo Tourino (1992, p. 622), esse trabalho normalmente está relacionado à “campana”, ou seja, ao ato de aguardar um acontecimento que por ventura de fatos já sabe que irá ocorrer. (TOURINO, 1992, p. 622)
- **Flagrante forjado:** São inseridos bens ou objetos como intuito de incriminar um determinado autor. Segundo Nucci (2002, p.31), é um flagrante totalmente criado, considerado um ato atípico, pois, o indivíduo não tem intenção de praticar qualquer tipo de ato ilícito. (NUCCI, 2002, p.31)

Depois de efetuado a prisão em flagrante o Policial Militar terá 24 horas para efetuar a comunicação fato, contando a partir do momento da prisão. Segundo Passos (2010, p.35), O prazo mínimo para comunicação do fato está exposto no artigo 5º LXII, que estabelece também que todo processo deve ser levado diretamente ao juiz competente. Para definir corretamente esse processo de prisão em flagrante o Autor Sannini (2016, p.1), definiu 6 processos que toda prisão flagrante passa antes do resultado final, sendo esses:

1. **PRISÃO-CAPTURA:** Essa fase é o momento da captura do infrator, indiferente das situações de prisão, o agente policial efetua a prisão do indivíduo para averiguação dos processos que definiram se houve ou não crime e as devidas providências poderão ser tomadas após esse processo. Segundo Sannini (2016, p.1), O agente policial é responsável somente pela prisão, sendo inapropriado todo e qualquer interrogatório durante esse ato, seja com o objetivo de ajudar ou intimidar. (SANNINI, 2016, p.1)
2. **CONDUÇÃO COERCITIVA:** Essa etapa é simplesmente um desdobramento do ato de captura, pois após a prisão o indivíduo deve ser encaminhado à delegacia. “Destaca-se que na lavratura do auto de prisão em flagrante, a pessoa responsável pela efetivação desta fase recebe o nome de “condutor”, mas, vale dizer, nem sempre o condutor será a mesma pessoa responsável pela prisão-captura.” (SANNINI, 2016, p.1)
3. **AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE APRESENTAÇÃO E GARANTIAS:** Essa é a etapa em que o indivíduo é levado para presença do juiz onde são apresentadas as provas de determinado ato e as garantias de que os direitos do infrator não foram ofendidos durante os processos acima de aplicação.

É por meio dessa audiência que o delegado de polícia verifica se a prisão-captura do conduzido foi legal, se estavam presentes as hipóteses flagrâncias do artigo 302, do CPP, se houve algum excesso por parte do responsável pela detenção e, sobretudo, se os fatos que lhe são apresentados constituem crime, devendo, para tanto, analisar todos os institutos que repercutem na sua caracterização. (SANNINI, 2016, p.1)

4. **LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** É um documento que deve ser produzido pela autoridade policial, que de fato demonstram todas as etapas seguidas durante a prisão e as características circunstanciais que definiram os resultados do delito. Não se pode estabelecer um prazo para lavratura do auto de prisão, pois são operações situacionais que dependem do crime e do ato ocorrido.

“Dessa forma, é crível e totalmente cristalino hodiernamente o entendimento segundo o qual cabe somente ao delegado de polícia a decisão pela lavratura ou não do auto de prisão em flagrante delito em crimes comuns, até por que existe previsão legal específica a respeito, que se extrai do art. 2º, §6º, da Lei 12.830/2013, no seguinte sentido: “O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e circunstâncias”. ”(SANTIS, 2013, p.3)

5. **RECOLHIMENTO AO CÁRCERE:** Essa etapa ocorre quando não houve fiança estabelecida pelo juiz, ou mesmo, não houve como o infrator pagar o valor estabelecido, sendo assim necessário levar o mesmo ao cárcere que podemos definir como restrição da liberdade. Segundo Tourinho (1992, p.23), quando o criminoso é recolhido ao cárcere, significa que as provas foram suficientes para ligá-lo ao crime. (TOURINO, 1992, p. 23)
6. **COMUNICAÇÃO DA PRISÃO AO JUIZ:** Quando são terminados todos os processos que documentam e legitimam a prisão em flagrante, a autoridade maior da delegacia manda o auto de prisão para o judiciário para que seja reavaliado mais uma vez. Segundo Passos (2010, p.33), O auto de prisão é algo que deve ser bem avaliado, pois pode causar situações graves em caso de erros. (PASSOS, 2010, p.33)

Como visto acima todos os processos que intermeiam a prisão flagrante do indivíduo seguem processos legislativos sucintos objetivando a não quebra dos protocolos legislativos, pois quando algum direito do indivíduo é quebrado durante o processo de prisão, isso pode acarretar em perda do processo obrigando a libertação do mesmo, em alguns casos até a aplicação de processos direcionados à autoridade que errou durante o processo de prisão. Com base nesses conceitos podemos considerar a prisão flagrante uma ferramenta de proteção processual, que busca a preservação das provas e a redução da periculosidade que aquele indivíduo poderia ter em liberdade. Sendo assim considerada uma ótima ferramenta de preservação da lei e da ordem.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como visto no segundo capítulo do presente projeto, prisão é o ato de aplicar um ordenamento jurídico de privação de liberdade do indivíduo, tirando do mesmo o direito de ir e vir por um determinado momento. Segundo Emir (2005, p.65), a única forma de ocorrer esse ato sem condenação pré-definida é em caso de prisão cautelar ou provisória, que justificam suas necessidades de prisão através da pré-produção de provas. (EMIR, 2005, p.65)

Com base nos conceitos acima e do segundo capítulo do presente projeto podemos definir então a Prisão Flagrante como sendo uma medida cautelar aplicada sem ordenamento jurídico, no instante que ocorre o determinado delito. Com base nisso o Rios (2018, p.3) determinou 2 possíveis ‘sujeitos ativos’, ou seja, os possíveis autores da prisão em flagrante, sendo eles:

1. **Flagrante necessário:** Essa etapa refere-se às autoridades policiais. Pode ser considerado algo obrigatório, pois é dever do agente da lei intervir perante todo e qualquer delito. Para Rios (2018, p.3), Caso o agente se negue a efetuar essa prisão, seja por desinteresse, ato pessoal ou desleito, surge então a caracterização do crime de prevaricação (Crime Funcional, praticado por um funcionário público), o mesmo pode ser processado em áreas administrativas. (RIOS, 2018, p.3)
2. **Flagrante Facultativo:** Refere-se a qualquer pessoa do povo. Não é considerado obrigatório pelo fato de não ser tabelado ao sujeito a obrigação de proteção da comunidade, e pelo fato do risco de alguém sem qualquer preparo tentar intervir em um delito. Para Rios (2018, p.3), isso é simplesmente um fator ocasional, pois se algum momento alguém em seu bom senso tentar efetuar uma prisão com objetivo de salvar uma pessoa ou a comunidade, o mesmo não venha a ser punido ou taxado pela falta da legislação. (RIOS, 2018, p.3)

Em geral qualquer pessoa poderia ser presa em uma prisão em flagrante, contudo, como em toda regra alguns indivíduos devido sua importância, idade ou localização, poderão escapar desse ato constitucional, Segundo TOURINHO (1992, p.23), as pessoas que não podem ser presas em flagrante são:

- **Presidente da República (art. 86, § 3º, da CF):** Seria necessária uma sentença condenatória para que o presidente possa ser preso. Pois caso aja erros no ato os fatores condenatórios podem agravar problemas na constituição do país. Segundo Mata (2013, p.1), é necessária uma avaliação da situação, coleta de provas e uma sentença direta para que essa prisão seja efetuada. (MATA, 2013, p.1),
- **Menores de 18 anos (arts. 171 e ss da Lei n. 8.069/90):** Logicamente não da para colocar um menor em uma prisão sem qualquer tipo de avaliação. Segundo Rios (2018,

p.4), nessas situações existem bases psicológicas, voltadas á família e outros fatores. (RIOS, 2018, p.4)

- **Diplomatas estrangeiros:** Caso os diplomatas tenham um tratado ratificado pelo país, eles não poderão ser presos em flagrante, pois, estarão protegidos pela imunidade diplomata, ou seja, são pessoas intocadas.
- **Autor de acidente automobilístico culposo que preste pronto e integral socorro à vítima (art. 301 do CTB/Lei n. 9.503/97):** No ato houve auxílio do mesmo perante o delito, podendo o mesmo ser ouvido antes de qualquer ato legislativo.
- **Usuário de Drogas (arts. 28 e 48, § 2º, da Lei n. 11.343/06):** A legislação sobre drogas abriu uma exceção, para uso mínimo de narcótico, considerando uso próprio e não de venda. Para Marcondes (2015, p.1), em geral existem quantidades pré-estabelecidas para verificação desse uso. (MARCONDES, 2015, p.1)

Além das exceções acima demonstradas, existem também os sujeitos que não poderão ser presos devido ao fato de fiança, para essas pessoas só existirá prisão para crimes inafiançáveis. Para Marcondes (2015, p.1), essas exceções são:

- **Membros do Congresso Nacional: Senador e Deputado Federal (art. 53, § 2º, CF):** A legislação protege os integrantes do congresso devido sua importância situacional diante as tomadas de decisões do país. (MARCONDES, 2015, p.1)
- **Deputados Estaduais ou Distritais (art. 27, § 1º, CF):** Como no ato acima são responsáveis por setores importantes de seus estados ou mesmos distritos, sendo crucial sua estada para decisões. (MARCONDES, 2015, p.1)
- **Magistrados e membros do Ministério Público (art. 33 da LC n. 35/79 e art. 40, III, da Lei n. 8.625/93):** São pessoas que diariamente são submetidos a altos níveis de estresse devido à natureza de suas funções, sendo assim responsáveis por lidar com o lado imperfeito do ser humano. (MARCONDES, 2015, p.1)
- **Advogados no exercício da profissão (art. 7º, IV, da Lei n. 8.906/94):** Os advogados quanto exercitando sua função de advogar são submetidos a vários tipos de crimes, sendo eles bárbaros ou ate brandos. (MARCONDES, 2015, p.1)

Claramente visualizando os dados acima podemos concluir que a prisão em flagrante tem um importante papel perante a repressão da prática de delito, pois como demonstrado, ela se difere no momento do ato, reduzindo assim a chance de perda de qualquer informação importante para prisão do indivíduo. Porém devemos lembrar que a prisão em flagrante é uma prisão sem pena e de grande nível burocrático, pois carece de muitas justificativas para

evidenciar o fato em questão, normalmente recebe grande apoio através do auto de prisão que visa auxiliar nas provas de autoria e materialidade.

Perante os dados demonstrados durante o projeto podemos descrever alguns benefícios do uso da prisão em flagrante no Brasil. Segundo Sannini (2010, p.3), o fato da prisão em flagrante poder acontecer através qualquer pessoa, aumenta a amplitude da busca e reduz a chance de fuga do indivíduo. Através das falas de Sannini (2010, p.4) e dos dados contidos no capítulo 2 deste projeto foi possível à construção do seguinte quadro com os principais benefícios da prisão em flagrante. QUADRO 1.

QUADRO 1: BENEFÍCIOS DO USO DA PRISÃO EM FLAGRANTE.

BENEFÍCIOS	FATORES
Tempo de resposta	Com um maior número de pessoas, a resposta perante o delito é mais rápido.
Redução da chance de fuga	Como a prisão é feita de maneira instantânea, quase não existe chance de fuga.
Manifesto de caráter preventivo	Através da captura reduz a chance do indivíduo poder continuar o delito, diminuindo assim os danos causados.
Dados mais concretos para avaliação do delito	Como o fato foi observado de maneira direta, os dados serão concretos e sem prejuízos temporais.

FONTE: <https://canalcienciascriminais.com.br/as-6-fases-da-prisao-em-flagrante/> Acesso em: 23 mar. 2018.

Contudo, como todo processo com objetivo prático existem uma série de problemas que podem vir a ocorrer durante uma prisão em flagrante, os principais com base nas falas de Sannini (2010, p.4-5) e nos dados contidos no capítulo 2 desse projeto, produzindo assim os dados do QUADRO 2:

QUADRO 2: MALEFÍCIOS DO USO DA PRISÃO EM FLAGRANTE.

MALEFÍCIOS	FATORES
Erro humano	Apesar de na maioria das vezes ter sido aplicado por um agente da lei, existem as chances de erros no processo, facilitando assim a fuga do indivíduo.
Perigo imediato	Como é algo feito durante um delito corre o risco dos indivíduos que tentarem efetuar a prisão se ferirem no processo.
Bases legislativas	Apesar de diante lei a prisão em flagrante ser uma prisão cautelar apoiada constitucionalmente, existem uma série de vertentes que podem produzir falhas, como violência excessiva, danos casuais, hierarquia constitucional, crimes banais e etc.
Danos colaterais	O erro durante uma prisão pode acarretar em severas punições ao indivíduo que tinha objetivo de auxiliar, porém não conseguiu êxito, aumentando assim o número de pessoas que preferem não efetuar tal fato.

FONTE: <https://canalcienciascriminais.com.br/as-6-fases-da-prisao-em-flagrante/> Acesso em: 07 fev. 2018.

Além dos malefícios e dos benefícios, durante a pesquisa foi constatado que a prisão em flagrante esta dividida em 6 modelos, contudo os principais são: O flagrante sentido próprio que ocorre no momento do ato criminoso, não sendo nada premeditado e simplesmente com intuito de parar o delito; O sentido impróprio, o autor do ato criminoso e perseguido pelo agente da lei após o crime e o flagrante presumido, onde o indivíduo é encontrado após o ato criminoso. O modelo de flagrante mais conhecido é o de sentido próprio, devido sua conexão direta com

trabalho do Policial Militar que tem por dever principal agir perante todo e qualquer ato criminoso. Esse modelo de prisão também pode ser considerado o menos vulnerável á erros, pois ocorre no ato, sem chance de fuga ou indagações sobre estar ou não praticando um crime.

O modelo de sentido impróprio pode ser considerado o mais complicado, pois necessita da perseguição do Policial Militar atrás do indivíduo criminoso, aumentando o risco do agente e das pessoas na região. Ficou constatado também, que esse modelo abre vários precedentes para furo legislativo, através dos erros que podem ser infligidos simplesmente pela necessidade da situação, coisas como: força excessiva, danos materiais devido à perseguição, perda de provas e até autoflagelação com intuito de incriminar o Policial Militar que esta efetuando a prisão.

O flagrante presumido é o mais perigoso, devido ao alto nível de chance de erros, pois esse modelo ocorre após o ato, sendo necessária uma avaliação da situação e uma busca na região onde ocorreu o crime. Alguns dos problemas encontrados nesse modelo durante a pesquisa foram: A chance de prender o indivíduo errado, o problema estagnado em prender um meliante sem provas claras, a omissão do criminoso aumentando a chance de fuga legislativa e entre outros problemas ocorridos pelo fato de acontecer após o ato criminal.

Com base nos conceitos demonstrados nos capítulos anteriores entende-se que qualquer simples erro durante a execução da prisão em flagrante, pode ferir de qualquer maneira os diretos fundamentais do indivíduo acarretando em falha no processo de prisão, levando a libertação do indivíduo. Tornando assim ineficaz o contexto da prisão em flagrante, contudo devemos lembrar que o Policial Militar é uma pessoa que deve estar prepara para agir em todas as situações, sendo necessário na maioria das vezes um pensamento rápido e eficiência e isso só pode ser possível através do conhecimento. Entender a situação legislativa e estrutural das normas é a base para conseguir aplica-las sem erros.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou um estudo mais próximo sobre o processo de Prisão em Flagrante no Brasil e a eficácia no uso desse modelo por Policiais Militares. Durante a pesquisa, foram observados os diferentes tipos de prisão em flagrante e os problemas que podem acarretar o uso desse modelo pelos Policiais Militares. A pesquisa bibliográfica realizada possibilitou levantar uma breve explicação sobre as modalidades de prisão em flagrante e como é usada para proteção de provas.

Foram demonstrados 4 modalidades de prisão, podendo considerar os modelos provisório, temporário e preventivo, simplesmente um métodos adaptativos da lei para reunir ou mesmo proteger provas. Contudo o último modelo chamado de flagrante tem o intuito de finalizar o ato criminoso durante o fato, sem permitir fugas e conseguindo uma maior concentração de provas de maneira instantânea.

Com base na pesquisa, fica constatado também, que a modalidade de prisão em flagrante é a mais usada pelos Policiais Militares, pelo fato de ocorrer durante a patrulha, ou mesmo através do acionamento da vítima ou de terceiros. Tornou-se claro através dos resultados, que existem 6 modelos de prisão em flagrante, contudo somente o Flagrante de sentido próprio, pode ser efetuado com o mínimo de erros, ou seja, de maneira mais eficaz pelo Policial Militar, devido ao fato de ocorrer no momento do ato, sem permitir fuga do indivíduo e perca discrepante de provas.

Os modelos de prisão de sentido impróprio e presumido, como demonstrados nos resultados, são eficazes, porém perigosos, pois existe uma grande chance de erros ocasionados pela situação, coisas como: força excessiva, prisão do indivíduo errado, falta de provas, autoflagelação com intuito de incriminar o Policial Militar e entre outros problemas ocorridos pelo fato de ser necessária a perseguição de um indivíduo, que pode durante o ato se desfazer das provas tornando ainda mais complicado o trabalho do policial.

Os outros 3 modelos de prisão em flagrante são: O protelado ou retardado, usado para coletar um maior número de provas; O esperado que os Policiais Militares já estão esperando o ato criminoso e o forjado onde são inseridos itens e bens com intuito de incriminar o autor. Esses modelos são ineficazes para o Policial Militar, pois, efetuar uma prisão sem provas coerentes e reais é crime, tornando o ato algo inconstitucional, acarretando em sérios problemas ao agente militar.

Enfim, conclui-se que o nível de eficiência da prisão em flagrante esta atrelada á dois itens: O conhecimento do policial e a eficácia do Agente Militar, pois além de avaliar a situação e a melhor forma de efetuar a aplicação da lei, é dever do Policial Militar também executar esse ato sem causar danos a ele, aos envolvidos e nem as pessoas naquela região. Em virtude dos fatos mencionados, podemos entender que não existe uma forma mais eficaz de se aplicar a prisão em flagrante, contudo é de fato possível reduzir os riscos e a chance de fuga do indivíduo através da compreensão das formas de prisão em flagrante e da legislação apoiada por tal modalidade. Pensando nisso o presente projeto avalia como produtivo a criação de novos projetos no futuro que tragam um pouco mais sobre a base legislativa envolvida durante a prisão em flagrante e situações onde ela poderá ou não ser aplicada.

REFERÊNCIAS

BAGGIO, Maluza Costa. **FLAGRANTE PREPARADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**. 2014. Disponível em:

<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/12/FLAGRANTE-PREPARADO-E-SUAS-COM-SEQU%C3%84NCIAS-JUR%C3%84DICAS.pdf> Acesso em: 03 fev. 2018.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **FALENCIA DA PENA DE PRISÃO**. 1993. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1993;000150236> Acesso em: 03 fev. 2018.

BECCARI, Cesare. **DOS DELITOS DAS PENAS**. 1999 Disponível em:

<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf> Acesso em: 05 fev. 2018.

BLUME, Bruno André. **TIPOS DE PRISÃO NO BRASIL**. 2017 Disponível em:

<http://www.politize.com.br/tipos-de-prisao-no-brasil/> Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **NOVA PRISÃO CAUTELAR**. Niterói: Impetus, 2012.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Acesso em: 03 fev. 2018.

BRASIL. **DECRETO-LEI N. 3.689/1941, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689.htm. Acesso em: 03 fev. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 9.613/1998, DE 3 DE MARÇO DE 1998**. Dispõe sobre os Crimes de

Lavagem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 03 fev. 2018.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 11.343/2006, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 03 fev. 2018.

CARVALHO, Marina Filgueira de Fernandes. **A PRISÃO EM FLAGRANTE, A LIBERDADE PROVISÓRIA E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. 2017

Disponível em: <https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/doutrina188.doc> Acesso em: 06 mar. 2018.

CAFIEIRO, Paula Leão. **PRISÃO EM FLAGRANTE**. 2004. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/pcl.pdf> Acesso em: 03 fev. 2018.

CYSNE, Diogo. **CONSTITUIÇÃO DE 1988**. 2016 Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133773/TCC%20-%20Reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 06 mar. 2018.

CUNHA, Walkíria da Ventura. **A PRISÃO EM FLAGRANTE E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES COM O ADVENTO DA LEI Nº 12.403 DE 2011**. 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/walkiria_ventura.pdf Acesso em: 06 mar. 2018.

DIAS, Wagner. **PRISÃO EM FLAGRANTE**. 2004. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/prisao-em-flagrante/> Acesso em: 05 fev. 2018.

EMIR, DARLAN REITZ. **AS ESPECIES DE PRISÃO EM FLAGRANTE NO DIREITO PROCESSUAL**. 2005. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Darlan%20Reitz.pdf> Acesso em: 21 mai. 2018.

FERNANDES, Antônio Scarance. **PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARUTTI, Selson. **A PRISÃO E O SISTEMA PENITENCIÁRIO – UMA VISÃO HISTÓRICA**. 2012. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf Acesso em: 21 fev. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **COMO ELABORAR PROJETOS DE PESQUISA**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GONÇALVES, Luiza. **A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133773/TCC%20-%20Reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 21 fev. 2018.

KATO, Maria Ignez LANZELLOTTI BALDEZ. **A (DES) RAZÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p.12.

LIMA, Renato Brasileiro de. **MANUAL DE PROCESSO PENAL**. Vol. 1. Niteroi: Impetus, 2012.

LOPES Jr., Aury. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 807-808

MARCONDES, Leonardo Machado. **ROTEIRO: PRISÕES (PARTE II: PRISÃO EM FLAGRANTE)**. 2013. Disponível em: <https://leonardomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121940779/roteiro-prisoas-parte-ii-prisao-em-flagrante> Acesso em: 23 fev. 2018.

MATA, Fabricio da Corrêa. **QUEM PODE SER PRESO NO BRASIL?**. 2013. Disponível em: <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941614/quem-pode-ser-preso-no-brasil> Acesso em: 20 mai. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO**. São Paulo: RT, 2002.

PASSOS, Mario Luiz. **A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**. 2010. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/A-PRISAO-EM-FLAGRANTE-DELITO.pdf> Acesso em: 20 mai. 2018.

RIOS, André Ricardo de Oliveira. **PRISÃO EM FLAGRANTE**. 2013. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/11133-11133-1-PB.pdf> Acesso em: 26 fev. 2018.

SANNINI NETO, Francisco. **AS 6 FASES DA PRISÃO EM FLAGRANTE**. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/as-6-fases-da-prisao-em-flagrante/> Acesso em: 23 mar. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 512 p.

STF, Supremo Tribunal Federal. **ENTENDA AS DIFERENÇAS ENTRE OS DIVERSOS TIPOS DE PRISÃO NO BRASIL**. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103323> Acesso em: 23 mar. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **PROCESSO PENAL. 20ª ED.** São Paulo: Saraiva, 1992, v.3

TORNAGHI, Hélio. **COMPÊNDIO DE PROCESSO PENAL**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1997, T. I

VERGARA, Sylvia Constant. **PROJETOS E RELATÓRIOS DE PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO**. São Paulo: Atlas, 1998-2000.